

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr. Vitor Penido)

Dá nova redação ao § 2º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio, ressalvados os ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa propositura visa estender o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS aos ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

Embora esses servidores tenham vínculo precário com a administração, muitas vezes prestam excelentes serviços ao longo de muitos anos. Mesmo assim, não podem se aposentar pelo regime de previdência dos servidores públicos, sendo vinculados ao regime geral de previdência social – RGPS.

O fato é que podem ser dispensados a qualquer momento, sem direito, sequer, ao aviso prévio assegurado os empregados celetistas. Há de se lhes assegurar, por conseguinte, ao menos o acesso ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de modo a minimizar o impacto do desligamento por dispensa ou aposentadoria.

Ao solicitar o apoio dos ilustres Pares à esta proposta, lembramos que na situação adversa que se pretende mitigar encontra-se a laboriosa categoria do secretariado parlamentar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Vitor Penido